



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556908 - SP
(2019/0227683-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
SP303020A
BRUNA FRADIQUE GONÇALVES SOUTO SANTOS -
SP425588

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que *o pedido de alteração da inicial foi formulado após a expedição do mandado citatório da ré. E uma vez citada, a Fazenda Pública Estadual não manifestou a sua concordância expressa com o pedido de aditamento. Assim, uma vez estabilizada a relação processual, não é mais possível a emenda à petição inicial, ante o não consentimento expresso do réu, devendo o processo prosseguir nos termos do pedido inicial* (fl. 1.803).

2. O entendimento da Corte *a quo* apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *a alteração do pedido após a citação sem o consentimento expresso do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo, expressamente vedado pelo art. 264 do CPC/1973, impondo-se o não conhecimento do pleito formulado tardiamente, quando já instalado o contraditório nos limites da causa de pedir e do pedido*

(AgInt no REsp 1.475.979/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.529.863/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgInt no AgRg no AREsp n. 71.621/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 2/5/2019; AgRg no AREsp n. 229.985/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.

3. Ao que se observa, segundo a orientação desta Corte Superior ao interpretar a norma contida no art. 264 do CPC revogado (art. 329, II, do CPC/2015), concretizada a citação e, por conseguinte, angularizada a relação jurídica processual, a aquiescência da parte demandada à ampliação do objeto da lide deve ser expressa, não se admitindo o consentimento tácito.

4. Logo, a existência de impugnação ou objeção contida na contestação não cumpre, por si só, a exigência de consentimento expresso ao aditamento da inicial, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão de origem que declarou a nulidade da sentença na parte em que apreciou o pedido de repetição de indébito tributário apresentado após a citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.556.908 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0227683-4

Número de Origem:

00028695420128260053 166/2012 1662012 28695420128260053

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO

— : FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO

— : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSE LTDA

ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020A

BRUNA FRADIQUE GONÇALVES SOUTO SANTOS - SP425588

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO

— : FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO

— : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSE LTDA

ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020A

BRUNA FRADIQUE GONÇALVES SOUTO SANTOS - SP425588

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/03/2022.

Brasília, 22 de março de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556908 - SP
(2019/0227683-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
SP303020A
BRUNA FRADIQUE GONÇALVES SOUTO SANTOS -
SP425588

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que *o pedido de alteração da inicial foi formulado após a expedição do mandado citatório da ré. E uma vez citada, a Fazenda Pública Estadual não manifestou a sua concordância expressa com o pedido de aditamento. Assim, uma vez estabilizada a relação processual, não é mais possível a emenda à petição inicial, ante o não consentimento expresso do réu, devendo o processo prosseguir nos termos do pedido inicial* (fl. 1.803).

2. O entendimento da Corte *a quo* apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *a alteração do pedido após a citação sem o consentimento expresso do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo, expressamente vedado pelo art. 264 do CPC/1973, impondo-se o não conhecimento do pleito formulado tardiamente, quando já instalado o contraditório nos limites da causa de pedir e do pedido*

(AgInt no REsp 1.475.979/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.529.863/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgInt no AgRg no AREsp n. 71.621/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 2/5/2019; AgRg no AREsp n. 229.985/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.

3. Ao que se observa, segundo a orientação desta Corte Superior ao interpretar a norma contida no art. 264 do CPC revogado (art. 329, II, do CPC/2015), concretizada a citação e, por conseguinte, angularizada a relação jurídica processual, a aquiescência da parte demandada à ampliação do objeto da lide deve ser expressa, não se admitindo o consentimento tácito.

4. Logo, a existência de impugnação ou objeção contida na contestação não cumpre, por si só, a exigência de consentimento expresso ao aditamento da inicial, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão de origem que declarou a nulidade da sentença na parte em que apreciou o pedido de repetição de indébito tributário apresentado após a citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 2.241).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 2.257/2.267), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) que *a pretensão recursal reside na compreensão de que, havendo aquiescência do Réu, é permitido ao Autor, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, desde que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa* (fl. 2.263) e (b) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

3. Requer, ao final, a reconsideração do decisum agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora, *de modo que se dê provimento ao AREsp e, conseqüentemente, seja admitido o Recurso Especial outrora interposto para sua posterior apreciação e integral provimento* (fl. 2.267)

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 2.280).

5. É o relatório.

VOTO

1. Assiste razão à parte agravante quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visto que a pretensão recursal limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias. Contudo, deve ser mantida a decisão agravada pelo fundamento remanescente.

2. Conforme constou na decisão de fls.2.241/2.246, a parte ora agravante alega que o *Agravado apresentou expressa impugnação sobre o pedido de repetição em sua contestação, o que, no entendimento da Agravante, equivale ao consentimento previsto pelo art. 264 do CPC/73 (correspondente ao art. 329, II, do CPC/15), não havendo qualquer nulidade a ser reclamada* (fl. 2.262).

3. Ocorre que o Tribunal de origem consignou:

De fato, depreende-se da leitura dos autos que as autoras peticionaram à fls. 234/236 requerendo o aditamento da petição inicial para incluir pedido de repetição do indébito de valores pagos indevidamente junto ao pleito declaratório de inexistência de relação jurídica tributária entre as autoras e o Estado de São Paulo referente ao recolhimento de juros de mora sobre os créditos tributários de ICMS em patamares superiores à Taxa Selic.

Contudo, um esclarecimento há que ser feito.

No caso em tela, as autoras formularam o pedido de aditamento de petição inicial após a expedição do mandado de citação da Fazenda Pública Estadual (fls. 232), ou seja, de forma diversa do que dispõe o artigo 294 do CPC/1973.

*Desse modo, a validação do referido aditamento estava condicionada à anuência expressa da ré conforme bem determinado pelo magistrado de primeiro grau à fls. 255. Porém, a **Fazenda Pública Estadual não se manifestou em suas razões de contestação no sentido de consentir expressamente com o pedido de aditamento da***

petição inicial formulado pelas autoras (fls. 243/254).

Não se olvida que a ré rebateu o pedido de restituição de valores. No entanto, a Jurisprudência e a doutrina pátrias entendem que a anuência do réu com pedido de alteração da petição inicial veiculado após a citação deve ser expressa e não apenas tácita.

(...)

No caso vertente, o pedido de alteração da inicial foi formulado após a expedição do mandado citatório da ré. E uma vez citada, a Fazenda Pública Estadual não manifestou a sua concordância expressa com o pedido de aditamento. Assim, uma vez estabilizada a relação processual, não é mais possível a emenda à petição inicial, ante o não consentimento expresso do réu, devendo o processo prosseguir nos termos do pedido inicial (fls. 1.802/1.803 – sem destaques no original).

4. O entendimento da Corte *a quo* apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *a alteração do pedido após a citação sem o consentimento expresso do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo, expressamente vedado pelo art. 264 do CPC/1973, impondo-se o não conhecimento do pleito formulado tardiamente, quando já instalado o contraditório nos limites da causa de pedir e do pedido* (AgInt no REsp 1.475.979/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020). Ainda em relação à necessidade de anuência expressa do réu, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes" (AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 02/05/2019).

2. Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.529.863/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO INPI QUE CANCELOU O REGISTRO MARCÁRIO DA EMPRESA NACIONAL - ALTERAÇÃO DOS PEDIDOS APÓS A CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA

PARTE DEMANDADA - PREJUÍZO À DEFESA - NULIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. É vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes.

2. O descumprimento da exigência legal contida no art. 264 do CPC/73 enseja a nulidade dos atos decisórios posteriores, sobretudo na hipótese em que evidenciado o prejuízo à defesa da parte requerida, que é o caso dos autos.

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido (AgInt no AgRg no AREsp n. 71.621/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 2/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.307.407/SC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.5.2012), decidiu pela necessidade de consentimento expresso da parte ré acerca da ampliação objetiva do pedido inicial.

2. Em não havendo a nova citação (art. 321 do CPC), tampouco a intimação da União acerca da alteração do pedido, a regra contida no artigo 264 do CPC, segunda parte, teria sido observada apenas e tão-somente se a Procuradoria da Fazenda Nacional tivesse declarado expressa concordância quanto à ampliação da lide, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Entendimento contrário implicaria aceitar que à parte ré recairia o ônus decorrente de seu silêncio, mesmo não havendo cumprimento de determinação legal expressa, qual seja citação válida, o que, à toda evidência, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 229.985/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

5. Assim, segundo a orientação desta Corte Superior ao interpretar a norma contida no art. 264 do CPC revogado (art. 329, II, do CPC/2015), concretizada a citação e, por conseguinte, angularizada a relação jurídica processual, a aquiescência da parte demandada à ampliação do objeto da lide deve ser expressa, não se admitindo o consentimento tácito.

6. Logo, a existência de impugnação ou objeção contida na contestação não cumpre, por si só, a exigência de consentimento expresso ao aditamento da inicial, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão de origem que declarou a nulidade da sentença na parte em que apreciou o pedido de repetição de indébito tributário apresentado após a citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

7. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

8 . É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0227683-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.556.908 /
SP

Números Origem: 00028695420128260053 166/2012 1662012 28695420128260053

PAUTA: 21/03/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407
AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020A
BRUNA FRADIQUE GONÇALVES SOUTO SANTOS - SP425588
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA CELULOSE S/A INCORPORADOR DO
- : FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551
JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020A
BRUNA FRADIQUE GONÇALVES SOUTO SANTOS - SP425588
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S) - SP100407

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C542516551254-4189782@ 2019/0227683-4 - AREsp 1.556.908 - PERAR: 2021/0035742 (qjrn)
A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0227683-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.556.908 /
SP

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.